

A. I. Nº - 128984.0023/06-5  
AUTUADO - BRITA FORTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET - 11. 04. 2007

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0068-04/07**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE PRODUTOR RURAL OU EXTRATOR NÃO INSCRITO NESTE ESTADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não foi comprovado pelo autuado o recolhimento do imposto sobre as operações de compras realizadas junto a produtores rurais e extratores não inscritos no CAD-ICMS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, foi lavrado em 28/11/2006, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 13.029,84, na condição de responsável solidário, nas aquisições de mercadorias de extratores não inscritos no CAD-ICMS, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 34, argumenta que na realidade a firma está estabelecida à Fazenda Tapera Velha, S/N, no município de Brumado/BA, onde funciona a sua pedreira para extração de pedras e a localização dos equipamentos de extração de areia, portanto, não existe fornecedor dos produtos para que possa ser emitida notas fiscais de entradas.

Ressalta que o endereço registrado nessa repartição é simplesmente para o funcionamento de garagem e manutenção mecânica dos veículos, não havendo operações tributadas pelo ICMS, consequentemente, o material é extraído das dependências do próprio vendedor.

O autuante ao prestar sua informação fiscal à fl. 41 dos autos, esclarece que a empresa está estabelecida à Rua Tibúrcio Leite, 120, centro, Brumado/BA, onde exerce normalmente suas atividades comerciais. Aduz que a extração e o processo de transformação das pedras em brita é que está localizada na Fazenda Tapera Velha, sendo que o Sr. Lucílio Meira Junior não comprovou a titularidade do imóvel.

Salienta que a extração é fato gerador do ICMS e o extrator deve possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Explica ainda que o material é extraído na propriedade rural que não está devidamente inscrita na Secretaria da Fazenda, portanto, os produtos deveriam ter sido comercializados mediante a emissão do documento fiscal com o recolhimento do imposto devido.

Ao final, requer a procedência do presente Auto de Infração.

**VOTO**

Trata-se de falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, relativo a aquisições de mercadorias oriundas de produtores rurais ou extratores não inscritos.

Na defesa, o autuado alegou que a firma está estabelecida na Fazenda Tapera Velha, distrito de Itaquaraí, município de Brumado/Ba e o endereço registrado na SEFAZ é simplesmente para o funcionamento de garagem e manutenção dos veículos.

Entendo que o argumento defensivo não deve ser acolhido, uma vez que consta nos dados cadastrais da SEFAZ, pg. 06, que a empresa funciona na Rua Tibucio Leita, nº 120, centro de Brumado/Ba. A atividade extrativa é sujeita à incidência do ICMS e o estabelecimento extrator, situado na Fazenda Tapera Velha deveria possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme determina o art. 38 do RICMS/BA. O adquirente das mercadorias na condição de responsável solidário ao adquirir mercadorias de produtores ou extratores não inscritos emitirá nota fiscal de entrada e recolherá o imposto até o dia 9 do mês subsequente.

Reza o art. 39, VIII do RICMS/97 que o adquirente é solidariamente responsável pelo imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, em relação às mercadorias saídas de estabelecimento de produtor ou extrator não inscrito no cadastro estadual.

Como o sujeito passivo não comprovou o pagamento do imposto, devido por solidariedade, entendo que a infração está comprovada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128984.0023/06-5, lavrado contra **BRITA FORTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 13.029,84, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA